

MPV Nº 1.109, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CD/22240.27511-00

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº
(Do Sr. Bozzella)**

Art.1º Renumere-se o art. 47 como art. 48 e dê-se ao art. 47 do texto original da medida provisória nº 1.109 de 25 de março de 2022, a seguinte redação:

“Art. 47. Não se aplica a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, aos trabalhadores que prestam serviços em cruzeiros marítimos ou fluviais, em águas nacionais e internacionais, cujos contratos sejam regulados por convenções internacionais promulgadas pelo Brasil, que os regule ou indique regra de regência própria, na forma do artigo 178 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica gerada com a aplicação indevida da Lei nº 7.064/82 aos contratos de trabalho internacionais firmados com tripulantes brasileiros para prestarem serviços em cruzeiros marítimos operados parcial ou totalmente no exterior, sob contratos internacionais com prazo determinado médio de 8 (oito) meses.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100>

* C D 2 2 2 4 0 2 7 5 1 1 0 0 *

Esses contratos, assim como os de todos os tripulantes desses cruzeiros, de, aproximadamente, 50 nacionalidades diferentes, são regidos por diversas normas internacionais próprias, tais como:

- (i) Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana (Código Bustamante), promulgada pelo Decreto nº 18.871, de 13/8/1929, cujo vigente art. 281, sujeita o contrato dos tripulantes à chamada lei do pavilhão, ou seja, do país de matrícula dos navios ;
- (ii) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar , entrada em vigor pelo Decreto nº 1.530/95 , cujo art. 92, 1 submete o navio à jurisdição exclusiva do Estado que lhe atribui sua bandeira em alto mar, logo, também seus contratos de trabalho;
- (iii) Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Marítimo (MLC2006) , aprovada pelo Decreto Legislativo nº 65/19 , e observada nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho, ora ilustrado ; e
- (iv) Acordos coletivos celebrados entre as empresas operadoras dos cruzeiros marítimos internacionais e os sindicatos laborais internacionais que representam seus tripulantes nos países de bandeira dos navios utilizados nesses cruzeiros.

Os contratos internacionais de trabalho são firmados pelos brasileiros já a bordo dos respectivos navios, sendo seus empregadores pessoas jurídicas de direito externo, regidas pelo internacional público.

Nesta linha, os tratados retro citados devem ser observados em sua ordenação e prevalecem sobre normas legais internas, nos termos do Tema 210, adotado em caso de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.



Todavia, há decisões judiciais que entendem ser a CLT aplicável aos contratos supra, com base na Lei nº 7.064, de 06/12/1982, que rege a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior (art. 1º).

Até a Lei nº 11.962/09, só incluía os transferidos para trabalho no exterior, não os contratados, e já estendia àquele – o que manteve –, a aplicação da lei trabalhista brasileira, se mais favorável que a territorial (art. 3º, II).

Referidas decisões, sem similar em nenhum outro país de origem dos tripulantes de cruzeiros marítimos internacionais, têm causado expressivo prejuízo e insegurança jurídica às empresas estrangeiras que os operam.

Mesmo as decisões a elas favoráveis têm esse efeito, por exigir que provisionem os valores reclamados, com inevitável repercussão negativa em seus resultados econômico-financeiros, uma das principais causas para a significativa redução de cruzeiros no Brasil.

Este cenário desestimula as empresas de cruzeiros marítimos a contratar tripulantes brasileiros e expandir sua operação no Brasil, o que prejudica a oferta de empregos, diretos e indiretos, por eles gerados.

Como consequência, tem havido significativa redução de cruzeiros no Brasil, de oferta de empregos diretos e indiretos por eles gerados e de contratação de tripulantes brasileiros.

Outrossim, é comum aos demais segmentos do transporte internacional aquático, aéreo e terrestre a ora demonstrada não aplicação da Lei nº 7.064/82 a contratos internacionais de empresas de cruzeiros marítimos ou fluviais parcial ou totalmente operados no exterior.

Daí a necessidade de deixar clara, a não aplicação da Lei nº 7.064/82 à contratação de tripulantes brasileiros por armadores estrangeiros, como ora proposto, o que, certamente, estimulará a expansão do segmento de cruzeiros marítimos e fluviais no país, gerando mais empregos e renda, a par da desejável segurança jurídica para quem os opera.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100>

* C D 2 2 2 4 0 2 7 5 1 1 0 0 *

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Deputado **BOZZELLA**

CD/22240.27511-00
|||||



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402751100>

* C D 2 2 2 4 0 2 7 5 1 1 0 0 *